



Decisão Monocrática 00860/2021-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05839/2020-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: PREST'MO ENGENHARIA LTDA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - 10 (DEZ) DIAS.

É cabível, como medida de economia processual e que homenageia o princípio da dialeticidade, a prévia notificação da parte representada, com vistas a obter informações acerca do alegado.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Cuida-se de Representação em Face de Licitação formulada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela empresa PREST'MO ENGENHARIA LTDA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

– EPP em que aponta indícios de irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 045/2020 da Secretaria de Estado de Educação – SEDU, no que se refere às exigências para fins de comprovação de qualificação técnica, requerendo, por fim:

III –DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para os itens

7.1.3.2.1 -Responsável técnico pelos Projetos de Estruturas em concreto armado:

7.1.3.2.2 -Responsável técnico pelos Projetos Hidrossanitário:

7.1.3.2.3 -Responsável técnico pelos Projetos de Estruturas Metálicas:

7.1.3.7.:

“cada Profissional indicado, respeitadas as atribuições legais do respectivo título e a comprovação de aptidão mediante atestados de desempenho, poderá acumular, no máximo, 02 (duas) funções indicadas na equipe técnica”.

determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Em apertada síntese, alega a representante que a exigência contida no certame, no sentido de que para se comprovar capacidade técnico-profissional os licitantes devam possuir em seu quadro permanente diversos profissionais, quais sejam: responsável técnico pelos Projetos de Estruturas em concreto armado; responsável técnico pelos Projetos Hidrossanitário e responsável técnico pelos Projetos de Estruturas Metálicas, somada à limitação quanto ao acúmulo de funções (máximo de duas funções indicadas na equipe técnica, por profissional), tal como escrito *“agrider a lei 8666/93, Artigo 30º, inciso II, da Lei 8666/93 e compromete a competição entre as licitantes e inobservado o princípio constitucional de isonomia além de ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e defende, ainda, que a legislação aplicável estabeleceria que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastaria que o licitante possuísse em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Além de apontar afronta à Lei 8.666/93, a representante, com vistas a fundamentar o alegado, fundamenta-se no art. 37, XXI da Constituição Federal e colaciona na inicial, julgado do TCU, Acórdão nº 3066/2020 (TCU – Plenário – Data da Sessão 18/11/2020).

Recebidos os autos neste Gabinete, por vislumbrar a possibilidade de não conhecimento e arquivamento do feito por falta de preenchimento de requisitos de admissibilidade, remeti os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, por meio do Despacho 45917/2020-9.

Nesse íterim, a representante protocolou Petição Intercorrente 00003/2021-8 revelando que incorreu em falha no protocolo de documentação autuada sob o número 20228/2020-7, e por essa razão, solicitou juntada daquele protocolo ao presente processo, o que foi providenciado, consoante evento 09, Petição Intercorrente 01471/2020-9.

Remetidos novamente os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho 00040/2021-9, o *Parquet*, por meio do Parecer 05046/2021-5 da lavra do Procurador de Contas em Substituição Luís Henrique Anastácio da Silva pugnou “*pelo conhecimento da Denúncia e encaminhamento para a área técnica para instrução*”, na forma do art. 177, e seus incisos, do RITCEES.

Pois bem.

Compulsando os autos, diante dos fatos alegados e do requerimento realizado, reputo que, à luz da competência deste Tribunal de Contas para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e considerando a competência do Relator para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação em Face de Licitação, nos termos do art. 94, §2º, c/c art. 101, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, é medida de boa economia processual e que homenageia o princípio da dialeticidade, a prévia notificação da Secretaria Estadual de Educação - SEDU, a fim de que possam trazer aos autos informações que entenderem pertinentes.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Assim, **DECIDO** preliminarmente pela **NOTIFICAÇÃO** do Secretário Estadual de Educação, **SR. VITOR AMORIM DE ÂNGELO**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, apresente a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários. Após, tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Vitória, 08 de outubro de 2021.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CIAL